



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.232/91-08

AF.

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.137

Recurso nº: 102.637 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: COMERCIAL TUDOLAR DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Não logrando a empresa, tributada pelo lucro presumido, comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados além da receita consignada em sua escrituração, caracteriza-se a ocorrência de omissão de receitas, lançando-se sobre 50% dos valores omitidos, como lucro líquido, o IR à alíquota de 30%.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TUDOLAR DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.:

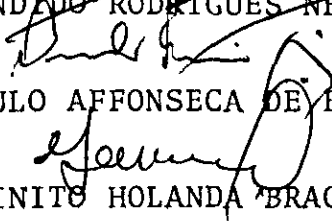
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992.

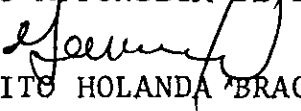
V.V.


CANDAUO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA-PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Au-
sente por motivo justificado os Conselheiros VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.232/91-08

2.

RECURSO Nº: 102.637

ACORDÃO Nº: 103.13.137

RECORRENTE: COMERCIAL TUDOLAR DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL TUDOLAR DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 687/91, do Senhor Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 03 e 13, referente ao exercício de 1989.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

. Omissão de receita caracterizada pelo excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, conforme demonstra do no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 11 e 12.

. Enquadramento legal: Artigos 389 e parágrafos ; 391; 392; 396 e 676, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 20.06.91 (fls. 03), ingressando, em 17.07.91, com a petição de fls. 16, na qual requer prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 6º, do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão nº 103-13.137

Concedida a prorrogação do prazo postulada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 18/46, em 05 de agosto de 1991, alegando:

. que atende todas as condições previstas nos artigos 389, 391 e 392, do RIR/80 para optar pelo lucro presumido;

. que a alíquota a ser aplicada à suposta omissão de receita, de que trata o artigo 396 do RIR/80, seria de 25%, e não 30%, conforme Acórdão nº 101-75.816/85 do Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no Decreto-lei nº 1.967/82;

. que o Termo de Verificação e Constatação Fiscal deve sofrer alguns reparos, a saber:

- as compras de mercadorias em 1988, pagas em 1989, importam em Cz\$ 7.108.771,30 e não Cz\$ 5.293.208,37;

- os rendimentos de aplicação financeira, tributados exclusivamente na fonte, totalizam Cz\$ 8.056.520;

- as vendas no ano de 1988, compreendendo as duas lojas da contribuinte, somaram Cz\$ 24.832.790, e não Cz\$..... 19.518.000;

- as despesas de frete foram de apenas Cz\$..... 1.412.935, ao invés de Cz\$ 2.625.559,72;

- empréstimo realizado durante o exercício, do sócio Gedeval Quadros Filho para a sociedade, no valor de NCz\$ 7.266.100,00;

. que, assim, o total das origens ficaria em Cz\$ 47.410.531 e o das aplicações em Cz\$ 47.369.025,16, não havendo, portanto, omissão de receita.

Acórdão 103-13.137

Finaliza solicitando o direito de apresentar no-
vas provas, ouvidas de testemunhas, perícia, contraprova e tudo
mais em direito admitido.

Após a realização de diligência para esclarecimen-
tos necessários, a autuante, às fls. 78/80, opina pela redução do
crédito tributário, tendo em vista os documentos acostados aos
autos, elaborando um novo demonstrativo às fls. 80.

A autoridade de primeira instância, nos termos da de-
cisão de fls. 83/100, julgou procedente, em parte, a ação fiscal,
sustentando:

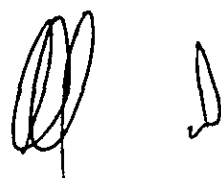
- que a perícia solicitada não deve ser acatada, vez
que os elementos integrantes do processo são suficientes para a
apreciação do feito;

. que está correta a aplicação da alíquota de 30% ao
presente, tendo em vista que o artigo 6º, da Lei nº 6.468/77 não
foi modificado;

. que a contribuinte obteve êxito na comprovação de
algumas receitas e despesas que deram origem à diferença apurada
pela fiscalização, quais sejam:

1 - o saldo da conta "Fornecedores", em 31.12.88, cujas
duplicatas foram quitadas no ano seguinte era, na realidade, de
Cz\$ 7.108.771,30, ao invés de Cz\$ 5.293.208,37, declarados inicial-
mente, conforme documentos de fls. 22 a 43;

2 - comprovou, através de documentos de fls. 45 e
46 a existência de rendimentos provenientes de aplicações fi-
nanceiras tributadas exclusivamente na fonte, no valor de Cz\$



Acórdão nº 103-13.137

8.056.520, não informados anteriormente e que deverão compor os recursos ingressados na empresa;

3 - o valor das vendas, durante o ano de 1988, com a inclusão das efetivadas pela sua filial, alcançou a importância de Cz\$ 24.524.791,20, ao contrário dos Cz\$ 19.518.080, considerados inicialmente e também dos Cz\$ 24.832.790 pretendidos pela contribuinte;

4 - o valor real de fretes é de apenas Cz\$.....
1.412.935,40;

. que, entretanto, não foi possível considerar o alegado empréstimo efetuado à empresa pelo sócio Gedeval Quadros Filho, no valor de Cz\$ 7.266.100, uma vez que não ficou comprovada a origem da quantia suprida, sendo, inclusive, a própria receita declarada pelo sócio, insuficiente para respaldar a importância transferida para a contribuinte.

Notificada em 17.01.92 (fls. 104), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 105 e 106, protocolizado em 17.02.92, reportando-se aos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.137

V _ O _ T _ O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A recorrente diz em seu apelo que reapresenta as mesmas razões expostas na impugnação.

Como preliminar solicitou a realização de perícia da forma genérica, o que não foi acatado na decisão singular por serem os elementos integrante do Processo suficientes para a apreciação do feito, o que endosso e, assim rejeito tal preliminar.

Não acolho a arguição de ser aplicável no caso de lucro presumido a alíquota de 25% na forma do Artigo 24, II, do DL 1967/82, desde o exercício de 1983.

O Artigo 396 do RIR/80 estatui:

"Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% acrescido das penalidades cabíveis (Lei 6468/77, art. 6º),

dispositivo esse inserido no subtítulo Lucro Presumido, situação da ora Recorrente.

O citado artigo 24, II, do DL 1967/82 alterou os artigos 2º e 7º, § único, da Lei 6468/77. O artigo 6º dessa Lei que fixa a alíquota, nos casos de omissão de receita, em 30%, re-

Acórdão nº 103-13.137

produzido no artigo 396 do RIR/80, não foi alterado pelo mencionado Decreto-lei.

A fiscalização examinou a documentação apresentada pelo Contribuinte e fez uma demonstração do fluxo de caixa concernentes ao ano de 1988.

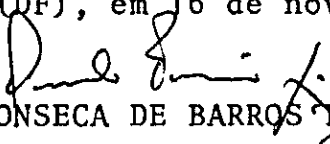
Foi encontrado um excesso de dispêndios sobre os recursos obtidos no período, o que caracteriza omissão de receitas e assim procedeu à autuação nos estritos termos do citado artigo 396 do RIR/80.

Dos elementos trazidos à colação pela Recorrente a Autoridade de 1ª Instância considerou diversos deles como hábeis a sustentar a impugnação, e somente manteve como não comprovados Cz\$ 307.998,80 relativos às vendas do exercício e Cz\$ 7.266.100,00 correspondentes a um alegado empréstimo efetuado à empresa pelo sócio por não haver sido provada a origem dos recursos fornecidos pelo sócio, muito embora haja demonstração da transferência desse numerário da conta bancária do sócio para a da pessoa jurídica.

Não há reparos a serem opostos a essa decisão e como não foram trazidos quaisquer elementos novos na peça recursal, é de ser mantido o decisum de 1ª Instância.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 16 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

